



Número: **0600638-33.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600594-39.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600638-33.2020.6.16.0000 impetrado por Coligação Marechal Rondon "Cada Vez Melhor" em face do ato do Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon, que nos autos de Representação nº 0600594-39.2020.6.16.0121, ausente a plausibilidade do direito invocado, indeferiu a liminar requerida nos autos de Representação ajuizada pela Coligação Marechal Rondon "Cada Vez Melhor" em decorrência de propaganda eleitoral da Coligação "Meu Voto de Fé" e do candidato Alan Rodrigo Limberger vez eu o candidato gravou propaganda irregular dentro de igreja e o veiculou em rede social, e que a mensagem gravada com a utilização da expressão "voto de fé", no interior de um templo religioso, ainda que vazio, caracteriza-se como ilegal, pois a legislação de regência veda propaganda eleitoral de qualquer natureza dentro de templos religiosos, não existindo especificação na lei sobre a necessidade de presença de público, pelo contrário, aliás, já que a vedação é de propaganda eleitoral de qualquer natureza, art. 19, e § 2º da Resolução 23.610/19, do TSE, vedam a propaganda eleitoral de qualquer natureza no interior de templos religiosos e o art. 37, e § 4º, da Lei 9504/97, também, onde pediu fosse determinada a imediata retirada da propaganda impugnada e proibida nova veiculação, sob pena de multa. (Requer: seja o presente Mandado de Segurança recebido e processado (art. 6º, da LMS), concedendo-se liminar inaudita altera pars a fim de que o vídeo gravado por Alan Limberger dentro de um templo religioso em apoio à candidatura majoritária da Coligação Requerida, seja imediatamente retirado das redes sociais, proibindo-se sua veiculação por qualquer meio (WhatsApp, email, Telegram, redes sociais, etc.), com abstenção de sua divulgação, sob pena de multa a ser estipulada por este eg. TER/PR e ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança, determinando-se a proibição de divulgação do vídeo questionado, confirmando-se a liminar, caso deferida).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70- AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (IMPETRANTE)	MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COLIGAÇÃO "MEU VOTO DE FÉ" (INTERESSADO)	MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO)

ALAN RODRIGO LIMBERGER (INTERESSADO)	MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO)	
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22991 166	18/12/2020 10:01	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600638-33.2020.6.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUEDES BERTI - PR0037270

IMPETRADO: JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO “MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR” em face de ato do Juízo da 121º Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600594-39.2020.6.16.0121, ajuizada pela ora impetrante em face da COLIGAÇÃO “MEU VOTO DE FÉ” e do candidato ALAN RODRIGO LIMBERGER, consubstanciado o ato impugnado na decisão que indeferiu o pedido liminar para que seja determinada a imediata cessação da propaganda impugnada e proibida sua divulgação, sob pena de multa.



Ao final, pedia (ID 16997066) pela concessão de liminar, de forma *inaudita altera pars*, a fim de que o vídeo gravado por Alan Limbeger dentro de um templo religioso em apoio à candidatura majoritária da Coligação Requerida, fosse retirado das redes sociais, proibindo-se sua veiculação por qualquer meio (*WhatsApp, email, Telegram*, redes sociais, etc.), com abstenção de sua divulgação, sob pena de multa.

A liminar foi deferida (ID 17627766).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 2219366) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta sentença já proferida nos autos de Representação de origem, bem como ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a impetrante, com este Mandado de Segurança, a anulação do ato decisório atacado, determinando-se a cessação da propaganda tida como irregular.

Todavia, como já foi proferida decisão na representação em que proferido o despacho impugnado, o presente mandado de segurança ficou sem objeto, caracterizando a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 18/12/2020 10:01:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809595311200000022296742>

Número do documento: 20121809595311200000022296742

Num. 22991166 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 18/12/2020 10:01:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121809595311200000022296742>

Número do documento: 20121809595311200000022296742

Num. 22991166 - Pág. 3